



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº4304/2004 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

“Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti - IPASM, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de sua competência privativa fixada no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 1.278 de 30 de dezembro de 2003.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos, através de norma oficial de concessão dos benefícios, no âmbito do IPASM, para obter a padronização, definição e compreensão dos requisitos e abrangência do plano de benefícios instituído.

DECRETA:

CAPITULO I **Do Objetivo e dos Beneficiários**

Art. 1º - O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições da Lei Municipal nº 1.278, de 30 de dezembro de 2003, com referência aos benefícios concedíveis pelo IPASM aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo Único - As condições de inscrição e perda da qualidade de beneficiário do IPASM, são as constantes da Lei Municipal nº 1.278, de 30 de dezembro de 2003, a cujas disposições este Regulamento se subordina integralmente.

Art. 2º - O IPASM terá a Base de Dados dos segurados e poderá emitir identificação específica do mesmo, para produzir efeitos legais, inclusive com a finalidade de provar a filiação ao Instituto.

§ 1º - A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício.

§ 2º - O IPASM, conforme definido no inciso II, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.279, de 30 de dezembro de 2003, procederá aos lançamentos em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada na Base de Dados, dos fatos geradores de todas as contribuições.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não constando da Base de Dados as informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, sendo facultada a providência conforme previsto no § 4º.

§ 4º - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes da Base de Dados, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme exigências do IPASM._

CAPITULO II

Do Dependente

Art. 3º - A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade, justificação judicial, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 1.278, de 30 de dezembro de 2003;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Ficha Funcional e/ou na Base de Dados, feita pelo órgão no qual o servidor estivesse vinculado;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, ou

§ 2º - Certidão judicial será exigida quando a adoção houver ocorrido em data anterior a 14 de outubro de 1990.

§ 3º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial com assinaturas de no mínimo três médicos, a cargo da Prefeitura Municipal de São João de Meriti.

§ 4º - No ato de inscrição do dependente menor de dezoito anos, ou menor de vinte e um anos, se estudante, o segurado deverá apresentar declaração de não emancipação do mesmo.

§ 5º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 4º - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPASM.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Art. 5º - O IPASM não poderá conceder benefícios e serviços distintos daqueles previstos no regime geral de previdência social, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

- I – quanto ao segurado:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria voluntária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

- d) Aposentadoria especial de professor;
- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-família;
- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Abono anual

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPASM, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 6º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPASM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 7º - Para assegurar o reajustamento dos benefícios e preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, lei específica tratará da data-base de reajuste, bem como do índice a ser aplicado.

Art. 8º - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPASM, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 9º - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 10 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado por regime previdenciário disposto na Lei do IPASM, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

CAPITULO IV **Da Carência**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A concessão das prestações pecuniárias do IPASM, ressalvado o disposto no art. 12, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

II - cento e oitenta contribuições mensais nos casos de aposentadoria, por idade, tempo de contribuição, e especial;

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade, para as seguradas, respeitado o disposto no “caput” e parágrafos do art. 58.

Parágrafo Único - Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 12 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPASM, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Parágrafo Único - Entende-se como acidente de trabalho de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) no ambiente de trabalho, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPITULO V **Da Aposentadoria**

Art. 13 - A concessão das aposentadorias dos servidores previstas na Lei nº 1.278, de 30 de dezembro de 2003, obedecerá às normas previstas na Constituição Federal.

Art. 14 - Na data da concessão da aposentadoria pelo IPASM, o mesmo notificará os respectivos patrocinadores, para fins de exclusão do servidor da folha de pagamento dos ativos.

Art. 15 - É vedado o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, e outras que, Lei específica definir, com base na medicina especializada.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPASM não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - A aposentadoria de que trata o “caput” será revista, a critério do IPASM, devendo o segurado submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do setor de perícia-médica da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, a realizar-se bianualmente, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, através de laudo de junta médica, se concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 5º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 6º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá ao patrocinador pagar ao segurado a remuneração respectiva a este período.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 42, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 17 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial junto ao IPASM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

§ 2º - Se a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada observadas as normas seguintes, excetuando-se a situação prevista no parágrafo anterior:

- I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
- a) de imediato, para o segurado que terá direito a retornar à função que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo IPASM; ou
 - b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e
- II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
 - b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e
 - c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

§ 3º - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 4º - Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no inciso I do § 2º, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do § 2º deste artigo.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 18 - A aposentadoria compulsória será concedida, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor, de ambos os sexos, no dia em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo Único - Ressalvada a aposentadoria especial a ser disciplinada por Lei Complementar Federal, é vedada a fixação de aposentadoria compulsória em idade limite distinta da definida no "caput".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 19 - O servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, poderá se aposentar voluntariamente com proventos equivalentes ao salário integral, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;
- II - cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- III - dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, e posterior àquela aptidão.

Art. 20 - O servidor poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos previstos para aposentadoria nos incisos III e IV, do artigo 19.

Art. 21 - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com remuneração pela média das contribuições previstas no art. 19, parágrafo único, quando, cumulativamente:

- I - contar cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - contar cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir, até o dia 16 de dezembro de 1998, o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do 'caput' terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos incisos I e II, do art. 19, na seguinte proporção:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do 'caput' até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - Observado o disposto no art. 15, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 22 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 20 e 21, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 20 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 23 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 24 - Ao professor que fizer a opção pela forma de aposentadoria de que trata o art. 21, aplicam-se a redução de cinco anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, assim como o redutor para o cálculo dos proventos, estabelecido no § 1º, do art. 21.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

Do Direito Adquirido

Art. 25 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 20 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, paga pelo patrocinador, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 18.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 20 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPITULO VI

Da Pensão

Art. 26 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias contados do óbito; e
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida e justificação judicial.

Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será observado o disposto no § 2º.

Art. 27 - A pensão por morte será igual:

- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - O valor da pensão, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão.

§ 2º - É assegurada a concessão de pensão, a qualquer tempo, a dependentes de servidor que tenha falecido até 16 de dezembro de 1998, calculada com base nos critérios da legislação vigente na data do óbito.

Art. 28 - Na hipótese de dependente de dois segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre dois cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 29 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 30 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada por perícia médica a existência de sua invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 31 - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, conforme critérios requeridos pelo IPASM, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo do órgão patrocinador, a processo de reabilitação profissional, conforme prescrito e tratamento dispensado gratuitamente pelo IPASM, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 32 - Os dependentes do cônjuge ausente somente farão jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 33 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 11, da Lei nº 1.278, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 34 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 35 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único - Reverterá em favor dos demais dependentes, à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 36 - O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do setor de perícia-médica.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 37 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

CAPITULO VII **Dos Auxílios**

Seção I **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 38 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, de baixa renda, que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao valor disposto em Lei Federal adotado e corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I, do art. 26.

§ 5º - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Art. 39 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º - O dependente deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 40 - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único - Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração bruta mensal superior a renda mínima exigida, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido até doze meses após o livramento do segurado detido ou recluso.

Art. 41 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado e sua respectiva exoneração.

Seção II **Do Auxílio-Doença**

Art. 42 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, após 15 (quinze) dias consecutivos em gozo de dispensa para tratamento de saúde.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, incumbirá ao patrocinador o pagamento ao segurado da sua remuneração, a título de dispensa para tratamento de saúde;

§ 2º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o patrocinador fica desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IPASM já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º - O benefício só será concedido ao segurado, após submeter-se à perícia médica a cargo da SEMAD, conforme critérios exigidos pelo IPASM, e o resultado encaminhado ao patrocinador.

§ 5º - Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 43 - Na hipótese de segurado que exerça 2 (dois) cargos, o auxílio-doença será devido relativamente ao cargo para o qual estiver incapacitado, devendo o IPASM ser conhecedor do cargo e atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º - Se nas várias atividades o segurado exercer o mesmo cargo, será exigido de imediato o afastamento de todas.

Art. 44 - Durante o período que o segurado estiver percebendo auxílio-doença o IPASM fará a retenção da respectiva contribuição previdenciária, ficando o patrocinador obrigado a recolher a parte que lhe compete.

Art. 45 - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reabilitação profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica, após o exame pericial indicado pelo IPASM.

Art. 46 - O IPASM deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 47 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 48 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 49 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de serviço, consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo, da qual será abatida a parcela de contribuição previdenciária, e será devido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

- I - a contar do décimo sexto dia do afastamento do cargo;
- II - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade.

Parágrafo Único - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade do patrocinador pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo patrocinador como licenciado.

Art. 51 - Para efeito deste regulamento configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - O patrocinador deverá comunicar ao IPASM o acidente de que trata o parágrafo anterior, ocorrido com o servidor, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 3º - Não se aplica o disposto no inciso II do artigo 49 quando o IPASM tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado médico que deverá ser apresentado.

Seção III **Do Salário-Família**

Art. 52 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado ativo e inativo de baixa renda, que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao valor disposto em Lei Federal adotado e corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, na proporção dos respectivos números de filhos ou equiparados de qualquer condição até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe são segurados do IPASM, ambos têm direito ao salário família.

§ 2º - As cotas de salário-família, pagas pelo patrocinador, deverão ser deduzidas quando do repasse das contribuições previdenciárias ao IPASM.

§ 3º - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo IPASM, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 54 - A invalidez de filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deverá ser verificada em exame médico pericial, conforme critérios do IPASM.

Art. 55 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela perda da qualidade do segurado ao IPASM.

Art. 56 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao patrocinador ou ao IPASM qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e estatutárias.

Art. 57 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o patrocinador ou o IPASM, conforme o caso, a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, da própria remuneração do servidor ou da renda mensal do seu benefício, sem prejuízo das sanções administrativas, penais cabíveis.

Parágrafo Único - Caso não exista outro meio para a reposição integral imediata, o desconto sobre a remuneração ou sobre a renda mensal do benefício de que trata o “caput” será limitado ao correspondente à quinta parte do valor da remuneração ou benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV **Do Salário-Maternidade**

Art. 58 - O salário-maternidade é devido à segurada ativa durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 59 - O salário-maternidade é devido à segurada do IPASM que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observado o disposto no art. 63.

Art. 60 - O salário-maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pelo patrocinador, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao IPASM, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 – Para dar-se o início do afastamento compete à segurada instruir o requerimento do salário-maternidade com base em atestados médicos específicos.

Parágrafo único - Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial, conforme critérios estabelecidos pelo IPASM.

Art. 62 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

Art. 63 - Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo que exercer.

Art. 64 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 65 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 66 - A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 58.

Seção V **Do Abono Anual**

Art. 67 - Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais sobre Benefícios**

Art. 68 - É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 - Os proventos de aposentadoria não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 70 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do IPASM, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 71 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do IPASM, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 2º - A vedação prevista no caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo IPASM, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no § 2º, poderá o servidor renunciar aos proventos de aposentadoria percebidos para fazer jus aos proventos decorrentes do cargo que ocupa.

Art. 72 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo não poderão exceder ao subsídio mensal do Prefeito de São João do Meriti.

Parágrafo único - Para fins de apuração do limite previsto no parágrafo anterior serão excluídas as parcelas remuneratórias referentes a vantagens pessoais.

Art. 73 – Fica criado o Anexo ao presente que servirá como índice para a localização do assunto.

Art. 74 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e seus regulamentos.

São João de Meriti, 05 de novembro de 2004.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E Coordenação Geral
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

CAPITULO I.....	1
Do Objetivo e dos Beneficiários.....	1
CAPITULO II.....	2
Do Dependente.....	2
CAPÍTULO III.....	3
Dos Benefícios.....	3
CAPITULO IV.....	4
Da Carência.....	4
CAPITULO V.....	4
Da Aposentadoria.....	4
SEÇÃO I.....	5
Da Aposentadoria por Invalidez.....	5
SEÇÃO II.....	6
Da Aposentadoria Compulsória.....	6
SEÇÃO III.....	6
Da Aposentadoria Voluntária.....	6
SEÇÃO IV.....	8
Da Aposentadoria Especial de Professor.....	8
SEÇÃO V.....	8
Do Direito Adquirido.....	8
CAPITULO VI.....	9
Da Pensão.....	9
CAPITULO VII.....	10
Dos Auxílios.....	10
Seção I.....	10
Do Auxílio-Reclusão.....	10
Seção II.....	11
Do Auxílio-Doença.....	11
Seção III.....	13
Do Salário-Família.....	13
Seção IV.....	14
Do Salário-Maternidade.....	14
Seção V.....	15
Do Abono Anual.....	15
CAPÍTULO VIII.....	16
Das Disposições Gerais sobre Benefícios.....	16